

O FUTURO CHEGOU



ESTADO DA PARAIBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete do Prefeito

MENSAGEM

Para: José Gomes Filho
Presidente da Câmara Municipal de Emas.

Senhor Presidente,

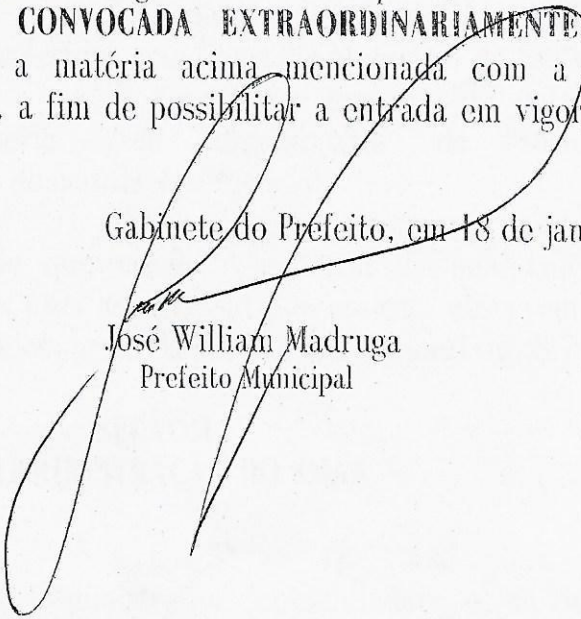
Tenho a elevada honra de levar à augusta apreciação desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei dispondo sobre a criação no âmbito Municipal do Fundo Municipal de Assistência Social - FMAS.

O projeto é de suma importância, porquanto, trata-se de providência anteacta para que o município seja beneficiado com a percepção de recursos de ordem social do Governo Federal, além de propiciar ao município um fomento à assistência social.

Neste diapasão, torna-se necessário que os municípios estejam com órgãos de controle, avaliação e execução de ações e programa voltadas à assistência social em pleno exercício para serem contemplados com a incidência de ações governamentais.

Por estas razões, solicitamos *em* conformidade com o disposto no art. 13, "a" da Lei Orgânica do Município c/c o art. 46, § 6, do Regimento Interno, que seja **CONVOCADA EXTRAORDINARIAMENTE**, a Câmara Municipal para deliberar sobre a matéria acima mencionada com a consequente aprovação pela Câmara Municipal, a fim de possibilitar a entrada em vigor imediata da lei em epígrafe.

Gabinete do Prefeito, em 18 de janeiro de 2006


José William Madruga
Prefeito Municipal

ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE EMAS
Gabinete do Prefeito

CÂMARA MUNICIPAL DE EMAS
"Casa Manoel Dias Neto"
PROJETO DE LEI MUNICIPAL N° 001/2006

Favorável Contrário

A P R O V A D O

Emas - PB 25 Janeiro 2006

Josefery S. M. M.
Presidente

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL NO ÂMBITO TERRITORIAL DO MUNICÍPIO DE EMAS E DAS PROVIDÊNCIAS CORRELATAS.

CAPÍTULO ÚNICO
DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL
SEÇÃO I
DA CRIAÇÃO E DOS OBJETIVOS

Art. 1º - Fica instituído no âmbito do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS), visando a criar condições financeiras e de gerência dos recursos destinados ao desenvolvimento das ações de assistência social, executadas ou coordenadas pela Secretaria da Ação Social do Município de Emas, tendo por objetivos:

- I - custear o pagamento dos auxílios natalidade e funeral, mediante critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social;
- II - executar projetos de enfrentamento da pobreza, incluindo a parceria com organizações da sociedade civil;
- III - atender às ações assistenciais de caráter emergencial;
- IV - prestar serviços assistenciais nas atividades de caráter continuado que visem à melhoria da qualidade de vida da população e cujas ações, voltadas para as necessidades básicas, observem os objetivos, diretrizes e princípios estabelecidos nesta Lei e na Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993.

SEÇÃO II
DA ADMINISTRAÇÃO DO FMAS

Art. 2º - O FMAS terá um serviço administrativo, responsável pela administração, contabilidade e movimentação dos recursos financeiros, e será composto de:

- I - tesoureiro;
- II - contador;
- III - secretário.



Parágrafo único: O tesoureiro, o contador e o secretário a que se referem os incisos do caput deste artigo, serão designados pelo Prefeito entre os servidores que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções.

Art. 3º - São atribuições do serviço administrativo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMAS;

V - apresentar, à Secretaria Municipal da Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VI - manter os controles necessários sobre os convênios e contratos inerentes às atividades do FMAS;

VII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal da Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação dos serviços assistenciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO FMAS

Art. 4º - São receitas do FMAS:

I - os recursos originários do orçamento do Município de Emas;

II - os recursos oriundos de convênios e contratos ajustados com o Estado e a União;

III - as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

legados que lhe sejam destinados;

V - as doações, auxílios, contribuições e

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas nos incisos do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituições oficiais de crédito.

financeira dependerá:

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza

I - da disponibilidade de consignação, no PMAS;

II - da disponibilidade de recursos;

Parágrafo único: O tesoureiro, o contador e o secretário a que se referem os incisos do caput deste artigo, serão designados pelo Prefeito entre os servidores que possuam atividades ou capacitação funcional inerentes às funções.

Art. 3º - São atribuições do serviço administrativo:

I - preparar as demonstrações mensais da receita e despesa a serem encaminhadas à Secretaria Municipal da Ação Social e Cidadania;

II - manter os controles necessários à execução orçamentária do Fundo, referentes a empenhos, liquidação e pagamentos das despesas e aos recebimentos das receitas do Fundo;

III - manter, em coordenação com o setor de patrimônio do Município, os controles necessários sobre os bens patrimoniais com carga ao Fundo;

IV - providenciar os demonstrativos que indiquem a situação econômico-financeira geral do FMAS;

V - apresentar, à Secretaria Municipal da Ação Social, a análise e a avaliação da situação econômico-financeira do FMAS, detectada nos demonstrativos mencionados no inciso anterior;

VI - manter os controles necessários sobre os convênios e contratos inerentes às atividades do FMAS;

VII - encaminhar, mensalmente, ao Secretário Municipal da Ação Social, relatórios de acompanhamento e avaliação dos serviços assistenciais.

SEÇÃO III DAS RECEITAS DO FMAS

Art. 4º - São receitas do FMAS:

I - os recursos originários do orçamento do Município de Emas;

II - os recursos oriundos de convênios e contratos ajustados com o Estado e a União;

III - as contribuições provenientes de convênios ou acordos com entidades públicas ou privadas;

IV - rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações financeiras;

V - as doações, auxílios, contribuições e legados que lhe sejam destinados;

VI - outros recursos que lhe forem destinados.

§ 1º - As receitas descritas nos incisos do caput deste artigo serão depositadas obrigatoriamente em conta especial a ser aberta e mantida em instituições oficiais de crédito.

financeira dependerá:

§ 2º - A aplicação dos recursos de natureza

I - da disponibilidade de consignação, no PMAS;

II - da disponibilidade de recursos;

§ 2º - Entende-se por relatórios de gestão os balancetes mensais de receita e de despesa do FMAS e demais demonstrações exigidas pela administração e pela legislação pertinente.

§ 3º - As demonstrações e os relatórios produzidos passarão a integrar a contabilidade geral do Município.

Art. 10 - Imediatamente após a publicação da lei orçamentária, o Secretário da Ação Social aprovará o quadro de cotas trimestrais.

Parágrafo único - As cotas trimestrais poderão ser alteradas durante o exercício, observados o limite fixado no orçamento e o comportamento da sua execução.

SEÇÃO VII DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DO FMAS

Art. 11 - A despesa do FMAS constituir-se-á de:

I - financiamento total ou parcial dos programas, projetos e serviços assistenciais arrolados nesta Lei;

II - pagamento de auxílios natalidade e funeral;
III - pagamento de outros benefícios eventuais que vierem a ser definidos e determinados pelo CMAS;

IV - pagamento de vencimentos, salários e gratificações ao pessoal dos órgãos ou entidades da administração direta ou indireta que participe da execução das ações de assistência social previstas nesta lei;

V - pagamento de serviços eventuais prestados por pessoas físicas ou jurídicas em conformidade com a legislação vigente;

VI - aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento das ações de assistência social;

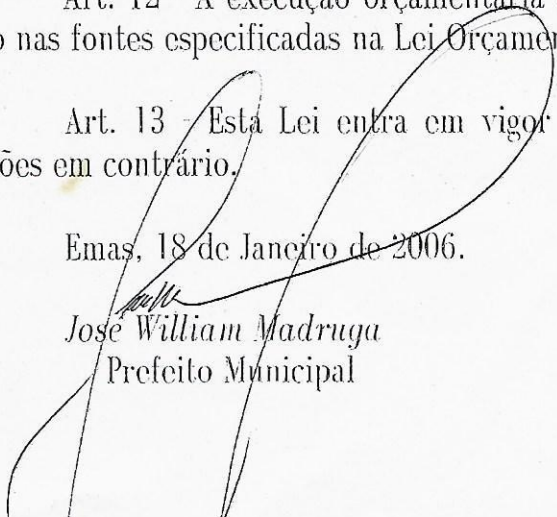
VII - desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamento, administração, recursos humanos e controle das ações de assistência social;

VIII - atendimento de despesas diversas, de caráter urgente e inadiável, necessárias à execução das ações da implementação de benefícios, serviços, programas e projetos, desenvolvidos com a participação governamental e não-governamental e da sociedade civil, visando a prover os mínimos sociais e a atender as necessidades básicas da população.

Art. 12 - A execução orçamentária das receitas processar-se-á através do seu produto nas fontes especificadas na Lei Orçamentária.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Emas, 18 de Janeiro de 2006.


José William Madruga
Prefeito Municipal